

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que estende ao trabalhador extrativista vegetal a concessão do benefício do seguro-desemprego durante os períodos em que esses trabalhadores se encontrem impedidos de exercer sua atividade.

O referido Projeto de Lei altera a Lei nº 10.779, de 2003, em seus arts. 1º, 2º e 4º para garantir ao extrativista vegetal o benefício mensal no valor de um salário mínimo, no período em que a atividade extrativa for considerada pelo IBAMA como estando imprópria ou não recomendável. Além disso, a proposição determina que só terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador extrativista vegetal que não disponha de outra renda que não aquela advinda da própria atividade extrativista, não podendo ainda esse trabalhador estar em gozo de nenhuma renda decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, salvo pensão por morte e auxílio-acidente.

A matéria ainda determina que o trabalhador extrativista beneficiário não poderá, no mesmo ano, receber mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas, não sendo também o benefício extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do



SF/18530.00029-59

extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos pela Lei.

O PLS nº 156, de 2018, estabelece ainda um conjunto de requisitos necessários para que o trabalhador extrativista tenha acesso ao benefício, dentre os quais consta a apresentação de documentação mínima ao INSS, cabendo a esse órgão a divulgação mensal da lista dos trabalhadores beneficiários.

O PLS nº 156, de 2018, foi encaminhado à CAE para apreciação, cabendo a mim a relatoria, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para análise em caráter terminativo.

Na CAE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos formais, a matéria cumpre todos os requisitos, respeitando a boa norma da escrita, sendo dotada de concisão, clareza e objetividade. Também no que concerne aos ditames de constitucionalidade e juridicidade, não foi identificado qualquer óbice à continuidade da tramitação da matéria.

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mais precisamente em seu art. 99, I, é da competência da CAE a análise do mérito da proposição, em especial no que toca os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria. No que se refere aos aspectos econômicos, deve-se considerar dois pontos importantes. O primeiro diz respeito à melhoria das condições de vida do trabalhador extrativista e de sua família com a concessão do benefício do seguro-desemprego. Isso deverá proporcionar maior estabilidade de renda ao trabalhador, garantindo um certo padrão de vida, preservando-o das intempéries advindas da falta de trabalho nos períodos recessivos.

Do mesmo modo, há que se ressaltar um segundo ponto, este associado à própria preservação da floresta. Na medida em que o trabalhador vê garantido seu sustento com a percepção do seguro-desemprego, ele não terá a necessidade de exercer a atividade extrativa nos momentos impróprios, o que trará um grande benefício no sentido da preservação do meio ambiente.



Conforme assinala documento da Organização Internacional de Madeiras Tropicais (ITTO):

“A extração pode ser sustentável, onde o extrativista coleta o material e não afeta a população da espécie como um todo, normalmente isso ocorre quando os métodos empregados não causam danos que comprometam a sanidade da planta e principalmente não causem sua morte. Quando a extração não é sustentável provém de práticas que agridem de alguma forma o ciclo biológico da espécie, como por exemplo interferindo negativamente na regeneração natural ou quando se coletam plantas inteiras, havendo casos em que a extração é tão destrutiva que ocorre morte de grande parte da população, resultando em erosão genética e chegando a ameaçar de extinção a espécie explorada.”

Do ponto de vista financeiro, a extensão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador ligado à atividade extrativista significará um ônus que incidirá diretamente sobre as contas Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT). Entretanto, de acordo com o Censo de 2010, há um total de 83.585 trabalhadores extrativistas em situação de empregado sem carteira ou por conta própria. Esse contingente pode ser considerado como um número de referência para o cálculo do número de trabalhadores a serem contemplados pelo PLS nº 156, de 2018.

No caso do seguro defeso, referente à atividade de pesca artesanal, em 2010, para que seja mantido o ano de comparação, havia 637,6 mil inscritos como beneficiários, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e do TCU. A comparação entre os números demonstra que, em relação aos pescadores artesanais, o contingente de extrativistas representa uma fração pouco expressiva, de pouco mais de 10%. Desse modo, a extensão do benefício aos trabalhadores extrativistas parece representar um acréscimo reduzido aos custos do FAT. Note-se que os gastos do FAT com o seguro-defeso remontam um percentual da ordem de 6% do total do pagamento do seguro desemprego, segundo dados do SIAFI para 2012.

Isso significa dizer que o impacto financeiro do PLS nº 156, de 2018, com a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores extrativistas durante os períodos em que esses se encontrem impedidos de exercer sua atividade benefício, deverá ser residual, podendo ser plenamente absorvido pelo FAT.

Em resumo, o PLS nº 156, de 2018, constitui iniciativa extremamente meritória, na medida em que vem proporcionar ao trabalhador



extrativista condições de sustento, ao mesmo tempo em que contribui para o equilíbrio ambiental, tão necessário para a própria prática de sua atividade laboral.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 156, de 2018, na forma em que se encontra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18530.00029-59